

PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº125/2008

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3483/2012. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, O PL Nº 3483/2012 PASSARÁ A ESTAR SUJEITO À ANÁLISE PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, E SOB O REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É atribuído à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sesap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sesap e do Senap, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sesap e o Senap terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I Conselho Nacional;
- II Departamento Executivo;
- III Conselhos Regionais.

3

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sesap e do Senap terão a seguinte composição:

I – o Presidente da CNP, que os presidirá;

II – um representante de cada uma das federações e das

entidades nacionais filiadas à CNP;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do Ministério da Previdência Social;

V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e

pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sesap e do Senap, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sesap e do Senap, a

partir da aprovação desta lei, serão compostas:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à
Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da
remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito

privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos,

regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação

ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

4

§ 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Art. 8º As receitas do Sesap e do Senap, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.

Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

 I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – Sesi, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – Senai e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

 II – ficarão o Sesi, o Senai e o Senar exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi, do Senai e do Senar, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Sesap e do Senap não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi, do Senai e do Senar.

Art. 11. O Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir

receitas do Sesi, do Senai e do Senar, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

Presidente

SUGESTÃO № 125, DE 2008 (DA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE)

Sugere a criação e formatação do Serviço Nacional de Aquicultura e Pesca (SESAP) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe foi sugerida pela Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape e sugere "a criação e formatação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap)". Nas palavras da Associação, a aprovação da proposta permitirá que "essas duas classes desenvolvam-se melhor, na vida social e no trabalho".

Verificamos que todos os requisitos de legitimidade exigidos no Regulamento Interno desta Comissão foram atendidos pela entidade solicitante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas quanto ao alcance social da presente sugestão, haja vista a crescente participação que os assuntos relativos à aquicultura e pesca tem tido na economia de nosso País. Tanto é assim que a matéria suscitou

a criação de um ministério específico para a pesca, o que só corrobora esse entendimento.

Registre-se que essa sugestão recebeu parecer em outra oportunidade, o qual, todavia, não foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Comissão, fazendo parte do processo apenas como matéria instrutória.

Ali é feita referência a uma questão muito importante, pois algumas das ações que serão da competência do Sesap e do Senap hoje estão na alçada do Serviço Nacional da Indústria — Senai e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — Senar. Todavia, como dito no parecer mencionado, "tendo em vista a amplitude das categorias atendidas por esses serviços, os aquicultores e os pescadores acabam por não ter o atendimento adequado às suas demandas específicas", o que justifica a aprovação da sugestão.

Assim, em homenagem ao excelente trabalho realizado pelo então relator, Deputado Miriquinho Batista, e também por uma questão de economia processual, pedimos vênia para reapresentar a minuta de projeto de lei.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 125, de 2008, no forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É atribuído à Confederação Nacional dos Pescadores (CNP), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e

administrar o Serviço Social de Aquicultura e Pesca (Sesap) e o Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (Senap).

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* têm personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sesap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senap, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em aquicultura e pesca, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao conselho de representantes da Confederação Nacional dos Pescadores (CNP) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sesap e do Senap, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sesap e o Senap terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I Conselho Nacional;
- II Departamento Executivo;
- III Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sesap e do Senap terão a seguinte composição:

- I o Presidente da CNP, que os presidirá;
- II um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNP;
 - III um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
 - IV um representante do Ministério da Previdência Social;
 - V um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VI – um representante dos trabalhadores em aquicultura e pesca.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sesap e do Senap, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sesap e do Senap, a partir da aprovação desta lei, serão compostas:

- I contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca;
 - II doações e legados;
 - III subvenções da União, Estados e Municípios;
- IV multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;
- V rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;
 - VI receitas operacionais;
 - VII rendas eventuais.
- § 1º A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Sesap e ao Senap, por meio de convênios.
- § 2º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.
- Art. 8º As receitas do Sesap e do Senap, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNP, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em aquicultura e pesca, dos seus familiares e dependentes e dos seus servidores.
 - Art. 9º A partir da entrada em vigência desta lei:

 I – cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – Sesi, ao Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – Senai e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

 II – ficarão o Sesi, o Senai e o Senar exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca;

III – ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi, do Senai e do Senar, relativas às empresas de aquicultura e pesca ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Sesap e do Senap não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi, do Senai e do Senar.

Art. 11. O Sesap e o Senap poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em aquicultura e pesca em unidades do Sesi, do Senai e do Senar, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de aquicultura e pesca até o mês de competência anterior à data de vigência desta lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi, do Senai e do Senar, ainda que recolhidas posteriormente à sua data de vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 125/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Fernando Ferro e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA Presidente

FIM DO DOCUMENTO